



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2021 (Do Sr. Francisco Jr)

Apresentação: 14/07/2021 17:31 - Mesa

PL n.2559/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.
§1º.....

§1º-A As crianças e os adolescentes com deficiência ou com doença crônica terão atendimento prioritário nos serviços de saúde, ressalvados os serviços de emergência, onde a prioridade será condicionada aos protocolos de atendimento médico.

§1º-B Os pais ou responsável pela criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica têm o direito de receber informações adequadas e acessíveis sobre os cuidados para tratamento da deficiência ou da doença crônica; bem como de receber o encaminhamento necessário para serviços de maior ou menor complexidade para atendimento.

§2º..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496310000>



* C D 2 1 8 4 9 6 3 1 0 0 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi instituída com o objetivo de assegurar e de promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e ao seu exercício da cidadania. O art. 9º da referida norma dispõe sobre o direito a receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público. Esse direito é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal. Com relação aos serviços de saúde, o §2º do referido artigo traz a ressalva de que nos serviços de emergência, públicos e privados, a prioridade estará condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Ainda, com relação à prestação de serviços de saúde, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece em seu art. 18 que “*É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário*”. Ademais, o texto do Estatuto determina que as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde.

Outra norma que também aborda o atendimento prioritário de pessoas com deficiência é a Lei nº 10.048, de 2000, que estabelece que “*As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e os obesos*”.

Em se tratando da assistência à saúde de crianças e adolescentes com deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que “*A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação*”. Além disso, também dispõe que “*Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras*



* CD218496310000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas". Contudo, não faz referência explícita à prioridade de atendimento e também não aborda os casos de crianças e adolescentes com doenças crônicas que demandam atendimento contínuo.

Em uma primeira análise, considerando-se a existência das normas já mencionadas, o direito de prioridade no atendimento dos serviços de saúde de crianças e adolescentes com deficiência já estaria abarcada. Contudo, em diversas situações, não tem sido efetivado. Nesse contexto, apresento esta proposição para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescentes com a inclusão de alguns parágrafos que disponham sobre o direito à prioridade no atendimento para aqueles que possuam alguma deficiência, bem como alguma doença considerada crônica. Isso porque nem sempre a doença crônica relaciona-se com algum tipo de deficiência.

No texto apresentado, também incluo o direito de pais ou responsável por criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica de receberem informações adequadas e acessíveis sobre os cuidados para o tratamento indicado, bem como o direito ao encaminhamento necessário para serviços de maior ou menor complexidade. É sabido que, algumas vezes, nos casos de falta de orientação prestada aos pais, ou mesmo quando as informações sobre a doença não são prestadas de forma acessível e simples, crianças podem não receber o tratamento e acompanhamento adequados para o seu melhor bem-estar; e, infelizmente, a demora na prestação do cuidado pode piorar muito o prognóstico da evolução da condição dessas crianças e, com frequência, de maneira irreversível.

Pelo exposto, convicto da relevância e pertinência da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2021.

**Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496310000>



* C D 2 1 8 4 9 6 3 1 0 0 0 0 *